

Bruxelas, 15 de julho de 2025  
(OR. en)

10965/25

---

**Dossiês interinstitucionais:**  
2025/0120(NLE)  
2024/0321(NLE)

---

ENFOPOL 231  
CRIMORG 117  
CT 84  
IXIM 141  
COLAC 94  
CORDROGUE 84  
RELEX 881  
JAIEX 65  
JAI 931

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO on the conclusion of the Agreement between the European Union, of the one part, and the Republic of Ecuador, of the other part, on cooperation between the European Union Agency for Law Enforcement Cooperation (Europol) and the Ecuadorian authorities competent for combating serious crime and terrorism

---

**DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à celebração do Acordo  
entre a União Europeia, por um lado,  
e a República do Equador, por outro,  
sobre a cooperação entre a  
Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)  
e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave  
e o terrorismo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 88.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Aprovação de ..... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> prevê a possibilidade de a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, nomeadamente com base num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro, nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.
- (2) Em conformidade com a Decisão (UE) 2025/... do Conselho<sup>3+</sup>, o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República do Equador, por outro, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo («Acordo») foi assinado em ...<sup>++</sup>, sob reserva da sua celebração em data posterior.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53; ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj>).

<sup>3</sup> Decisão (UE) 2025/... do Conselho, de ..., relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República do Equador, por outro, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo (JO L, ..., ELI: ...).

<sup>+</sup> JO: inserir no texto o número da decisão que consta do documento ST 10960/2025 e inserir na nota de rodapé o número, a data e a referência do JO dessa decisão.

<sup>++</sup> JO: inserir a data de assinatura do Acordo que consta do documento ST 10969/2025.

- (3) O Acordo estabelece relações de cooperação entre a Europol e as autoridades competentes do Equador e permite a transferência de dados pessoais e não pessoais entre estas, com vista a combater a criminalidade grave e o terrorismo e a proteger a segurança da União e dos seus cidadãos.
- (4) O Acordo garante o pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º da Carta, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º da Carta, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da Carta. O Acordo inclui garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos pela Europol nos termos do Acordo.
- (5) O Acordo não afeta nem prejudica a transferência de dados pessoais ou outras formas de cooperação entre as autoridades responsáveis por assegurar a segurança nacional.
- (6) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar, em nome da União, as alterações dos anexos II, III e IV do Acordo.
- (7) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) 2016/794, pelo que participa na adoção da presente decisão.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> e emitiu parecer em ...<sup>+</sup>.
- (10) O Acordo deverá ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

<sup>+</sup> JO: inserir a data.

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República do Equador, por outro lado, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo<sup>5</sup>.

*Artigo 2.º*

Para efeitos do artigo 31.º, n.º 2, do Acordo, a posição a tomar, em nome da União, sobre as alterações dos anexos II, III e IV do Acordo é aprovada pela Comissão após consulta ao Conselho.

---

<sup>5</sup> O texto do Acordo está publicado no JO L, ..., ELI: ... [JO: inserir a referência do JO do documento ST 10969/2025].

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção<sup>6</sup>.

Feito em ..., em...

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---

---

<sup>6</sup> A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.